



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

291, DE 10 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/11/2025

PROCESSO: 22101.004045/2020.18

REQUERENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA - CNPJ: 87.822.110/0001-17

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo físico nº 5320/20, datado de 30/09/2020, o qual requer a devolução do ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 564,48(quinientos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Informa a Requerente que a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA - CNPJ: 87.822.110/0001-17, efetuou a venda, conforme NFe- 54.315/ 08/07/2020, recolhendo o imposto pela emissão e pagamento da GNRE. Contudo, o destinatário da mercadoria desistiu do pedido, motivo pelo qual a empresa requerente emitiu nova NFe 54.604, em 29/07/2020.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, sendo então despachado a PGE/RR, a qual emitiu o Parecer 80 (0895592) propondo o **deferimento** do processo, sob o fundamento do atendimento dos requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b", do RICMS/RR.

Destaca-se a ausência de relatório elaborado pelos auditores de tributos fiscais estaduais. No entanto, suprida pelo relatório emitido no parecer da PGE/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, tendo em vista a NF de devolução nº 54604 mencionar a NF de entrada 54315, bem como fora verificado no sistema SIATE e comprovado o recolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento do pedido de restituição do valor de R\$ 564,48** (quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), **para dar-lhe provimento**, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA - CNPJ: 87.822.110/0001-17.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 21:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/11/2025, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/11/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20044930** e o código CRC **18D5DADD**.
